



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI PL 040 /2019 /2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

L I D O
Em, 05/02/19

Secretaria Legislativa

Institui no âmbito do Distrito Federal, o Banco de Ideias Legislativas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o Banco de Ideias Legislativas.

Art. 2º O Banco de Ideias Legislativas tem por objetivo:

- I – promover a legislação participativa no Distrito Federal;
- II – aproximar a Câmara Legislativa da população, permitindo que os cidadãos apresentem sugestões aos parlamentares;
- III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico no Distrito Federal.

Art. 3º Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas por meio de preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no site da Câmara Legislativa, atentando-se aos seguintes requisitos:

- I – identificação do autor com nome;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;
- III – número da Cédula de Identidade – RG;
- IV – endereço e telefone, bem como a especificação da sugestão.

Parágrafo único. Não serão aceitas sugestões sem a identificação do autor.

Art. 4º As sugestões serão gerenciadas por setor específico da Câmara Legislativa, bem como catalogadas de acordo com o autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas no site da Câmara Legislativa.

Art. 5º A Câmara Legislativa, por meio de seus Deputados, poderá se valer das sugestões catalogadas o Banco de Ideias Legislativas para elaborar e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 40 / 2019
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/Jan/2019 16:41

70363



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



protocolizar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, indicações ou requerimentos, conforme as matérias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe, inicialmente, ressaltar que a presente propositura é absolutamente constitucional. O artigo 30, I da Constituição Federal/1988, reveste o presente Projeto de Lei da necessária constitucionalidade, tendo em vista que é interesse local a matéria da propositura.

O Banco de Ideias Legislativas tem por objetivo: a) promover a legislação participativa no Distrito Federal; b) aproximar a Câmara Legislativa do Distrito Federal da população, permitindo que os cidadãos apresentem sugestões aos parlamentares; c) integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico no Distrito Federal.

Assim, através desta ferramenta o cidadão pode apresentar ao Legislativo – Câmara Legislativa suas ideias para melhoria do Distrito Federal. Ainda, os deputados e o próprio Poder Executivo, podem se valer de tais sugestões para elaborarem leis que efetivamente possam auxiliar o cidadão no seu dia a dia.

O Banco de Ideias Legislativas será mais um canal que a Câmara Legislativa disponibilizará para incentivar a participação da população. Sendo assim, consideramos de suma importância a introdução de tal tema.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor

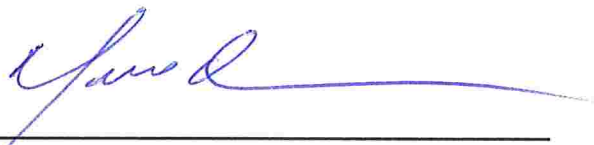
Sector Protocolo Legislativo
PC Nº 40/2019
Folha Nº 02/02

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 40/19** que “Institui no âmbito do Distrito Federal, o banco de ideias legislativas, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV) de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 0401/2019
Folha Nº 03 MC